



VIU MÍDIAS INDOOR LTDA
(VIU MÍDIAS)
CNPJ: 20.594.700/0001-69
Avenida Doutor Meirelles, Nº 10 / Setor: 02; Quadra: 03;
Lote: 10; Sala: 9 C/ Bairro: Tijucal, CEP: 78.088-010, Cuiabá - MT
viumidiasmt@gmail.com
Tel. (65) 99299-3348

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO – MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 017/2024**

VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 20.594.700/0001-69, situada à Avenida Doutor Meirelles, n.º 10, Setor 02, Quadra 03, Lote 10, Sala 9 C, Bairro: Tijucal, CEP 78.088-010 na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, a Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

65.99299-3348

AV. DOUTOR MEIRELLES, Nº10
St: 02 - QUADRA: 03 SALA: 9 C
CEP: 78088-010 - Cuiabá/MT

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 11.1.2:

11. DOS RECURSOS

11.1.2. A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, **Ihe será concedido automaticamente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões de recurso**, podendo ser apresentado através da plataforma onde ocorreu o certame ou através do e-mail licitacao@portoesperidiao.mt.gov.br.

Prazo da intenção de recurso: 28/06/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 03/07/2024

Data da apresentação: 03/07/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024, onde o Município de Porto Esperidião/MT, tinha como objetivo o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM LETRA CAIXA PERSONALIZADA PARA COMUNICAÇÃO VISUAL DAS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, SUAS SECRETARIAS E ORGÃOS CORRESPONDENTES, EM LOCALIDADES RURAIS**”.

Após a fase de lances, a empresa 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES se tornou arrematante, sendo declarada classificada e habilitada para o

Lote 01 (único) do certame. Ocorre que, a habilitação da Recorrida se deu de forma indevida, haja vista, que deve ser considerado os apontamentos abaixo, qual sejam:

- Apresentou **Balanço Patrimonial SEM QUALQUER REGISTRO na Junta Comercial do Estado ou Órgão equivalente, logo, sem validade para o presente certame.** Frisa-se que, o referido documento nem ao menos possuí assinatura do profissional contábil responsável (contador), sendo “autenticado” pelo próprio empresário;
- Apresentou demonstrativo de cálculo dos índices econômicos do último exercício social, sem assinatura do profissional contábil responsável, **em desacordo com o §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/21, e com exigência do item 8.2.17.3.3 do Edital;**
- O atestado de capacidade técnica apresentado, NÃO ATESTA entrega de produto ou serviço similar/compatíveis ao especificado neste Edital, **ele apenas diz que a Recorrida, “está APTA para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme Edital”.** Não cumprindo com a exigência do item 8.2.18. do Edital.
 - I. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria aceite esse atestado que **não** atesta o fornecimento de bens (serviços), logo, será necessário que o atestado seja **diligenciado** para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que produtos/serviços compatíveis foram realmente fornecidos;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES**.

III – DO DIREITO

III.I – DO BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR E SEM VALIDADE

O Edital exige que a empresa apresente Balanço Patrimonial, conforme item abaixo:

8.2.17. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

8.2.17.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A LEI N.º 14.133/2021, prevê em seu artigo 69 que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ocorre que, a empresa Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 em desacordo com a Lei, ora, que, o documento apresentado está SEM QUALQUER REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO OU NO CARTÓRIO, contrariando o previsto em Lei. Frisa-se que, o referido documento nem ao menos possuía assinatura do profissional contábil responsável (contador), sendo “autenticado” pelo próprio empresário. Vejam:

EMPRESA: 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES

CNPJ: 48.483.412/0001-56

NIRE: 51804675084

RUA DOIS, S/N, BAIRRO/DISTRITO BOCAIUVAL, CEP 78.240-000
PORTO ESPERIDIAO - MT

BALANÇO PATRIMONIAL

Encerrado em 31/12/2023

ATIVO
ATIVO CIRCULANTE

CAIXA GERAL	R\$ 98.884,09
TOTAL DO ATIVO	R\$ 98.884,09

PASSIVO
PATRIMONIO LIQUIDO

CAPITAL SOCIAL	R\$ 70.000,00
LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ 28.884,09
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 98.884,09

Reconhecemos e aprovamos a exatidão do presente balanço de abertura, somando um total de R\$ 98.884,09 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Encerrado em 31/12/2023

RESULTADO DO EXERCÍCIO	
REC.BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	35.000,00
VENDAS DE SERVICOS	
VENDA DE SERVICO MERCADO INTERNO	35.000,00
Receita Liquida	35.000,00
Lucro Bruto	35.000,00
DESPESAS GERAIS	
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(6.115,91)
Resultado Oper.Antes Provisoes	28.884,09
Resultado Antes Prov.IRI	28.884,09
Lucro do Exercicio	28.884,09

Porto Esperidião/MT, 26 de junho de 2024.

PAULO CESAR DA
SILVA
NEVES:59398914115
Assinado de forma digital
por PAULO CESAR DA
SILVA NEVES:59398914115
Dados: 2024.06.27 16:16:40
-04'00"

PAULO CESAR DA SILVA NEVES
CPF: 593.989.141-15

Agora, vejam o que dispõe a Resolução de Consulta n° 10/2018 do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - TCE/MT**, onde manifesta-se acerca da necessidade de o balanço patrimonial estar registrado no respectivo Órgão Comercial ou Civil:

"3) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011. "

Assim se faz necessária prova de registro na Junta Comercial ou Cartório. Fundamenta-se: o artigo 1.181, da LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (Código Civil) dispõe:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Bem como, na alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, estabelece regras sobre a escrituração contábil de entidades, independente da natureza e do porte, Vejam:

Art. 10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
b) serem autenticados no registro público competente.

De mais a mais, o art. 19 da Instrução Normativa Nº 02, de 11 de outubro de 2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejam:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.”

Percebam que todos os dispositivos citados acima, exigem que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam registrados na junta comercial do estado, onde os mesmos serão chancelados, algo que a Recorrida simplesmente não cumpriu.

Abaixo decisões neste sentido:

“27. Por fim, os argumentos apresentados pela empresa Cleiton Táxi Aéreo ratificam a legalidade da desclassificação da empresa representante. Quanto à alegada preclusão consumativa, cabe registrar que a ausência de impugnação pela representante, na esfera administrativa, quanto à sua inabilitação, não impede a análise da matéria por parte do TCU. Ademais, é cediço que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em prol do interesse público e em face do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

28. **Ante as razões expendidas, verifica-se que a representante foi devidamente desclassificada, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial de 2014 na forma da lei, em ofensa aos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e à legislação retrocitada.** Assim, quanto ao mérito, a presente representação deve ser julgada improcedente.”
ACÓRDÃO 4504/2016 - SEGUNDA CÂMARA – Processo 030.257/2015-8- Relator ANDRÉ DE CARVALHO

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoá 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público)”

Sabe-se que o Balanço Patrimonial e demonstrações de contábeis são exigidos nas licitações, pois, de acordo com a legislação, essas exigências se

limitam à demonstração da capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa. Assim, uma empresa que apresentou um documento **sem qualquer autenticidade**, consegue realmente comprovar a capacidade da empresa? Qual a credibilidade que esse documento tem ao ser apresentado somente sem observar as formalidades de registro?

Tais questionamentos devem ser considerados, uma vez que se uma empresa que trata seus documentos de tal forma, sem observar os trâmites que constam na Lei referenciada no Edital e mesmo assim decide por apresentá-los para fins de habilitação, não caracteriza boa-fé por parte da licitante.

Desta forma, a **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES** deveria ter apresentado balanço patrimonial na forma da Lei, e já que não o fez, deve ser **INABILITADA**.

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivoA de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de **autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Insta ressaltar, que a Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

III.II. – DOS ÍNDICES ECONÔMICOS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL

O EDITAL exige comprovação da boa situação financeira, através de apresentação de demonstrativo de cálculo dos índices econômicos assinados por profissional contábil responsável, conforme item 8.2.17.3.3do Edital:

8.2.17.3. Comprovação da boa situação financeira por uma das seguintes formas:

8.2.17.3.1. Índices de Liquidez Geral (**LG**), Solvência Geral (**SG**) e Liquidez Corrente (**LC**), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II – Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante+Passivo não Circulante);

III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

[...]

8.2.17.3.3. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração ou visto assinado por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A LEI DE LICITAÇÕES: o § 1º da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Assim, resta demonstrado a forma qual deveria ter sido apresentado os índices econômicos pelos licitantes.

Ocorre que, em análise aos documentos inseridos pela empresa 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES na plataforma, foi possível constatar que a mesma **NÃO Apresentou índices econômicos do último exercício social ASSINADO por profissional habilitado da área contábil**, ou seja, não atendeu de forma completa os termos do instrumento convocatório, assim como, os termos da Lei nº 14.133/21.

Logo, a Recorrida deixou de apresentar documento de habilitação essencial, devendo ser **inabilitada** nos termos do item 10.13.6. do Edital;

10.13.6. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará o licitante.

Dessa forma, habilitar a empresa que apresentou documento de habilitação em desacordo com exigência do Edital, a qual é respaldada pela Lei nº 14.133/2021, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o demandado.

O Edital não deixa dúvida acerca das exigências comprovação da boa situação financeira da empresa, e, portanto, o Edital faz Lei entre as partes, o Órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado, devendo ser declarado a **INABILITAÇÃO** da empresa.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejam:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, não cumpriu com todas as cláusulas do Edital.

III.III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

O Edital exige que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica, conforme item abaixo:

Qualificação Técnica:

8.2.18. Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a entrega do objeto similar / compatíveis ao especificado neste edital e seus anexos. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto contratado.

8.2.18.1. Os atestados devem conter:

- a) CNPJ da licitante e endereço atualizado da empresa;
- b) Relatório dos bens(serviços) fornecidos;**
- c) Nome completo, telefone e assinatura do responsável pela sua emissão.

Inicialmente, frisa-se que, os atestados de capacidade têm a finalidade de **comprovar** para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto compatível ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração de que o licitante possuí expertise técnica.

Contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado, NÃO ATESTA entrega de produto ou serviço similar/compatíveis ao especificado neste Edital, **ele apenas diz que a empresa Recorrida, “está APTA para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme Edital”**. Não cumprindo com a exigência do item 8.2.18. do Edital. Vejam:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **BOSSOLANI MATERIAS PARA CONTRUÇÃO LTDA**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ nº. 12.868.598/0001-14 e no Estado de Mato Grosso sob nº. 13.406.737-1, devidamente estabelecida na Avenida Januário Santana do Carmo, nº. 559, Parque das Américas, cidade de Porto Esperidião/MT, neste ato representado pelo sócio administrador ANTONIO MARCOS BOSSOLANI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI RG nº 1369217-8 SSP/MT e do CPF nº 915.201.341-34, **ATESTA** para que produza os devidos e legais efeitos que a empresa **48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES**, microempreendedor individual, inscrito no CNPJ nº. 48.483.412/0001-56 e no Estado de Mato Grosso sob nº. 13.968.426-3, devidamente estabelecida na Rua Dois, s/n Bairro/distrito de Bocaiuval, município de Porto Esperidião/MT, está **APTA** para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme Edital de Pregão Eletrônico e Registro de Preços nº. 006/2024.

Porto Esperidião/MT, 26 de junho de 2024.

ANTONIO MARCOS
BOSSOLANI:915201
34134

Assinado de forma digital

por ANTONIO MARCOS

BOSSOLANI:91520134134

Dados: 2024.06.27

16:23:20 -04'00'

BOSSOLANI MATERIAS PARA CONTRUÇÃO LTDA
ANTONIO MARCOS BOSSOLANI
SOCIO ADMINISTRADOR

Não há a descrição do atestado **“informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto contratado”** ou, **“Relatório dos bens(serviços) fornecidos”**.

ESSE DOCUMENTO NÃO CUMPRE COM O PROPÓSITO DE UM ATESTADO!!!!

Ora Senhores(as), em algum momento de devaneio, o Sr. ANTONIO MARCOS BOSSOLANI (emissor do atestado), deve ter imaginado possuir poderes, ou ser autoridade capaz de chancelar a capacidade técnica da Recorrida, apenas dizendo que ela é APTA, quando quem tem esse poder é a Administração. Mesmo se tivesse apresentado atestado de forma “correta”, quem decide se a empresa possuí qualificação é o Agente de Contratação.

O Edital é claro, a empresa que apresentar documento de habilitação em desacordo com o previsto em Edital, será **inabilitada**:

10.13.6. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará o licitante.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou **inabilitado**.

Diante do exposto, é impossível concordar com a manutenção da habilitação da empresa 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES, resta claro que a empresa Recorrente está sendo totalmente prejudicada frente a decisão do Órgão. Ainda se tem o fato do prejuízo causado a Administração Pública, ora que, o descarado descumprimento da Lei e do Edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao Edital, imparcialidade, julgamento

objetivo e SEGURANÇA JURIDICA

III.III.I – SUBSIDIARIAMENTE: Diligência no Atestado de Capacidade Técnica

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria aceite (de forma equivocada) o atestado apresentado pela Recorrida, o qual **NÃO** atesta o fornecimento de bens (serviços). Deverá realizar **diligências** para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência, seja apresentado as notas fiscais que comprovem que produtos/serviços compatíveis foram realmente fornecidos

Assim, como vimos anteriormente, para cumprir com a exigência elencada do item 8.2.18. do Edital, a empresa Recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BOSSOLANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 12.868.598/0001-14), pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais (**que deram origem ao atestado de capacidade técnica**) ou qualquer outro documento imutável que comprove o fornecimento do produto/serviço.

Ainda, causa tamanha estranheza o fato do atestado de capacidade técnica **não conter a data do fornecimento dos produtos/serviços**, e ter sido **emitido/assinado no dia anterior a abertura da licitação**. Trata-se de atestado GENÉRICO, o qual não comprova o fornecimento de produto/serviço algum!

Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causam certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os produtos/serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Portanto, requer-se que, a comissão de licitação efetue uma diligência, **a fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO**, onde a Recorrida apresente as notas fiscais dos produtos/serviços realizados, com **data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital**.

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!

O próprio Edital prevê a realização de diligência destinada a complementar a instrução do processo:

10.5.4 A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre os materiais(serviços) podendo solicitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios da prestação dos serviços.

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou Concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”

Abaixo se encontra decisão do **Tribunal de Contas da União**, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO**, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPosta PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A PÓLICIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. **Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.**

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.”

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade:

“Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade.

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em certame licitatório contendo informação falsa configura fraude à licitação, ensejando declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para

participar de licitações, por se tratar de ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização de resultado pretendido.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Processo Nº 35.654-9/2018 - Acórdão nº 642/2022 – Plenário virtual - Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida”

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o **Conselheiro Sérgio Ricardo**, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao

cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e **se beneficiar, cuja situação configura, em tese**, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Verifica-se que a Pregoeiro tem **o dever de diligenciar** um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e **caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA**. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos produtos/serviços entregues.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao **atestado de capacidade técnica**, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o Edital pede) que os produtos/serviços foram entregues. No fim, se restar constatado que a empresa supostamente pode ter adulterado o seu documento, solicita-se que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **INABILITAR** a empresa 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES frente a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, sem qualquer registro na Junta Comercial do Estado ou em cartório, contrariando o previsto em Lei (diversos dispositivos legais inseridos no corpo deste recurso), e, consequentemente ao pretendido pelo Edital;
- b) **INABILITAR** a empresa 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES, ora que, apresentou demonstrativo de cálculo dos índices econômicos do último exercício social, sem assinatura do profissional contábil responsável, **em desacordo com o §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/21, e com exigência do item 8.2.17.3.3 do Edital;**
- c) **INABILITAR** a empresa 48.483.412 PAULO CESAR DA SILVA NEVES, ora que, o atestado de capacidade técnica apresentado, NÃO ATESTA entrega de produto ou serviço similar/compatíveis ao especificado neste Edital, **ele apenas diz que a empresa Recorrida, “está APTA para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme Edital”**. Não cumprindo com as exigências do item 8.2.18. do Edital;
 - I. **Subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria aceite o mencionado atestado, o qual **não atesta o fornecimento de bens e serviços**, deverá realizar **diligências** a fim de

que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;

II. *Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos produtos/serviços entregues e que sejam de fato compatíveis com o item licitado. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, requer que a empresa seja **INABILITADA**, e severamente penalizada por crime de fraude a licitação.*

d) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2024.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma
digital por PRISCILA
CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.07.03
14:12:28 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B